



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

### LEI N° 3082/1987

Ementa

**ALTERA A LEI 1.324/65, PARA ELEVAR A MULTA POR USO IRREGULAR DE ALTO-FALANTE EM CASAS COMERCIAIS E DAR PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

Data da Norma

**13/07/1987**

Data de Publicação

**17/07/1987**

Veículo de Publicação

**Imprensa Oficial do Município-**

Matéria Legislativa

**Projeto de Lei nº 4379/1987 - Autoria: Tarcísio Germano de Lemos**

Status de Vigência

**Em vigor**

Observações

**Retificação: IOM 24/07/1987**

**MEIO AMBIENTE - ruídos urbanos**

**Autor: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS**



IOM 17/7/87, ret. 24/7/87  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls 26  
Proc 16485  
AM

LEI NQ 3082 DE 13 DE JULHO DE 1987

Altera a Lei 1.324/65, para elevar a multa por uso irregular de alto-falante em casas comerciais e - dar providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,- de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei 1.324, de 27 de dezembro de 1.965, passa a vigorar com alteração e acréscimo destes dispositivos, convertido em § 2º o atual parágrafo único do artigo 10:

"Artigo 1º (...)

(...)

"h) de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias,- em vozes exageradas, alarmantes e estridentes ou contínuas, com ou sem abordagem pessoal de transuentes.

(...)

"Artigo 10 - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será aplicada multa de valor equivalente a 2 (duas) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência.

" § 1º - No caso de infração do disposto na letra "e" do artigo 1º, será aplicada multa de valor equivalente a 10 (dez) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência.

(...)

"Artigo 20 - (...)

" § 1º - Não atendendo o proprietário ou responsável à intimação, ser-lhe-á imposta a multa no valor de 50% da unidade -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
(Lei nº 3.082/87)

Fls. 27  
Prog 16485  
AM

- fls. 2 -

fiscal, elevável ao valor de 1 (uma) unidade fiscal em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que no caso couber.

" § 2º - São competentes para imposição da multa os fiscais da Prefeitura Municipal devidamente credenciados.

(...)

" § 5º - A cassação da licença, na hipótese deste dispositivo, é de competência do Secretário de Finanças, com recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

" Artigo 21 - Os estabelecimentos que desobedecerem o horário estabelecido ficam sujeitos a multas no valor de 50% a 100% da unidade fiscal; à cassação da licença e ao fechamento na reincidência ou no descumprimento da notificação".

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

— Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

mabp